



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura*

**JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA SELECIONAR ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL PARA EXECUÇÃO DO PROJETO CASA DO PESCADOR.**

O projeto CASA DO PESCADOR tem como objetivo articular, organizar, capacitar e acompanhar 800 (oitocentas) famílias de pescadores artesanais do Estado do Ceará para atendimento de suas demandas por habitação.

Inclui-se outrossim, no âmbito da Política de Desenvolvimento da Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura ou seja: formular, planejar, coordenar e executar as políticas e diretrizes da agricultura da pesca e aquicultura, bem como atrair investimentos nas esferas local, nacional e internacional, nos setores da agricultura, pesca e aquicultura; fortalecer a convivência com o semiárido, promovendo técnicas, estimulando o desenvolvimento da pesca, da aquicultura e estimular a criação e desenvolvimento e o aporte de infraestrutura básica, com participação, inclusão e justiça social.

A ação integra o CEARÁ ACOLHEDOR, sendo que os recursos para as obras de construção das casas advêm do programa MINHA CASA MINHA VIDA e outras políticas públicas de habitação.

Para a efetivação desses objetivos, são necessárias parcerias com as entidades que representam este público: Sindicato dos Pescadores, Colônias de Pescadores e Associação Comunitária, o que não tem se dado na quantidade necessária a atender a demanda por habitação, pelo fato de não existir um programa de mobilização e divulgação, como também pela falta de conhecimento e capacidade destas entidades.

Considerando o tempo exíguo para a execução da meta, se fazem necessárias parcerias como forma de viabilizar com celeridade para suprir ou diminuir a demanda por habitações CASA DO PESCADOR, parcerias estas com entidades que representa este público com foi referido anteriormente.

A Associação dos Pescadores Artesanais, Marisqueiras, Agricultores e Aquicultores Familiar – APAMAF, fundada em 15 de outubro de 2008, sociedade de âmbito estadual, pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, organização que trabalha na articulação dos pescadores artesanais, tem como finalidades representar e defender seus direitos, promovendo treinamento e qualificação profissional, amparo social aos associados no tocante à elaboração, organização e execução de projetos e ações habitacionais.

O chamamento público considera-se inexigível para o caso em comento, em razão que dispõe o Art.31, parte final, da Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014, visto que a Associação dos Pescadores Artesanais, Marisqueiras,



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura*

Agricultores e Aquicultores Familiar – APAMAF, inscrita no CNPJ sob o nº 11.633.238/0001-70, com sede na Comunidade de Redonda, S/N, Icapuí/CE é a única capaz de atingir as metas da parceria prevista no projeto CASA DO PESCADOR.

Tal conclusão tem como fundamento tudo que consta nos autos do processo nº 2023990/2018, especialmente o Parecer Técnico nº 01/2018/CODEP e Parecer Jurídico nº 39/2018/ASJUR.

Em síntese, a Coordenadoria de Desenvolvimento da Pesca – CODEP manifesta o seguinte:

I- a necessidade de que a parceria seja formalizada com entidade que tenha experiência exitosa em articulação e organização de pescadores;

II- o tempo exíguo para a execução do projeto especialmente por conta da urgente necessidade de reduzir a demanda por habitações rurais no Estado do Ceará;

III- que a APAMAF: atende as exigências de qualificação técnica e capacidade operacional estabelecidas no Termo de Referência; possui experiência comprovada em ações relacionada a projetos habitacionais e em mobilização de pescadores e que é indispensável; está devidamente cadastrada no e-parceria, estando regular, adimplente e com todos documentos exigidos pela legislação para a formalização do convênio; é indispensável para o êxito na execução do projeto e sua projeção.

VI- Conclui pela formalização de parceria com a APAMAF, nos termos do artigo 31 da Lei 13.019/2014.

No Parecer Jurídico nº 39/2018, a Assessoria Jurídica, considerando o exposto no Parecer Técnico nº 01/2018/CODEP, manifesta pela possibilidade de inexigibilidade de chamamento público em face do que dispõe o artigo 31 da Lei 13.019/2014, que prevê a utilização desta prerrogativa quando apenas uma entidade específica é capaz de executar o projeto.

Por todo o exposto, compreendemos que a APAMAF deve estar junto neste projeto devido sua capacidade de mobilização e se enquadra perfeitamente para que o projeto alcance êxito e projeção e sobretudo, atende perfeitamente o disposto no Art. 31 e 32, da Lei nº 13.019 /2016.

Fortaleza 21 de MARÇO de 2018.

  
**Euvaldo Bringel Olinda**

**Secretário da Agricultura, Pesca e Aquicultura**